

A. I. N º - 102148.0020/04-1  
AUTUADO - AREIAMAR CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA.  
AUTUANTE - MARCUS VINICIUS BADARÓ CAMPOS  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ  
INTERNET - 24.10.2005

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0375-01/05**

**EMENTA. ICMS.** 1. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. EMISSÃO DE OUTRO DOCUMENTO FISCAL EM LUGAR DAQUELE DECORRENTE DO ECF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A legislação tributária estadual determina que os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações. O não atendimento resulta na aplicação da multa de 5% do valor da operação ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado. Revisão fiscal enseja em redução do valor da multa aplicada. Infração confirmada em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/07/2004, exige ICMS no valor de R\$6.146,39 e multa no valor de R\$990,83, pelas seguintes irregularidades:

1) falta de recolhimento do imposto decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito ou de débito, nos meses de janeiro a abril, junho a setembro, novembro e dezembro de 2003 e janeiro de 2004, no valor de R\$6.146,39;

2) emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado, nos meses de janeiro a outubro de 2003, fevereiro e março de 2004, multa no valor de R\$990,83.

O autuado, às fls. 28/31, apresentou defesa alegando que o valor das vendas através de cartão de crédito conforme documento anexado à fl. 32, considerado pelo autuante e constante na redução Z está errado. Concluiu dizendo que a diferença apurada é de R\$ 22.418,88, que a razão de 17% importa em R\$ 3.811,20 deduzido 8% de acordo com a legislação, no valor de R\$ 1.793,51, resulta no débito de R\$ 2.017,69, reconhecendo tal valor como devido.

Solicitou diligência para provar a ilegalidade do Auto de Infração, como também para comprovação do cálculo incorreto, em relação a este item. Ao final, requereu que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O autuante, às fls. 36/37, informou que a infração 01 foi levantada de acordo com as reduções Z fornecidas pelo contribuinte, conforme Termo de Arrecadação e, posteriormente, conforme prevê o RICMS-BA foi feita a Comunicação do Termo de Apreensão, de Depósito e de Liberação de Documentos Fiscais, ficando como fiel depositário desses documentos a contadora Maria Stella de Menezes.

Opinou pela manutenção da autuação.

O autuado, às fls. 42/55, juntou petição anexando relação das notas fiscais série D-1, emitidas de janeiro a dezembro de 2003.

À fl. 57 consta diligência solicitada por esta 1<sup>a</sup> JJF, no sentido de que o processo fosse encaminhado a INFRAZ BONOCÔ para que o autuante: a) acostasse ao processo a cópia reprográfica das reduções "Z" referente ao exercício de 2003, apontando o total das vendas efetuadas através de cartão neste exercício, relativamente à infração 01; 2) verificasse a divergência entre os valores das bases de cálculo apontadas na infração 02 e as apresentadas pelo autuado, às fls. 43 a 55 dos autos, acostando relação dos documentos fiscais emitidos em lugar daqueles decorrentes do uso do equipamento de controle fiscal, objeto da autuação; 3) no caso dos valores obtidos nos itens acima resultarem divergentes dos apontados na autuação, fosse elaborado novos demonstrativos.

Após a diligência, a Repartição Fiscal intimasse o autuado, entregando-lhe, no ato da intimação e mediante recibo específico, cópia do resultado da revisão e dos demonstrativos anexados ao processo, comunicando-lhe do prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar. Havendo manifestação, fosse dada ciência ao autuante.

No atendimento da diligência requerida, o autuante, às fls. 61/63, informou ter anexado aos autos as cópias de todas as reduções Z e que houve alteração na base de cálculo, nos meses de junho e julho de 2003, passando o valor do débito dos meses indicados para R\$ 1.167,25 e R\$ 1.810,17, respectivamente.

No tocante a verificação entre a base de cálculo da infração 02 e o apresentado pelo autuado, esclareceu que após vários contatos por telefone sem resultado prático, o autuado foi intimado, no dia 10/11/04 e a entrega dos documentos ocorreu no dia 18/11/04, tendo constatado equívoco na nota fiscal 9692 e também, o autuado apresentou novas notas fiscais, sendo majoradas as diferenças nos meses de janeiro e fevereiro de 2003 e incluído o valor relativo ao mês de dezembro de 2003, passando o valor da multa apurado na infração 02, para R\$ 1.313,86. Documentos anexados às fls. 65 a 228.

Consta às fls. 229/230 que o autuado recebeu cópia dos documentos e foi cientificado do prazo de 10 dias, no entanto, não houve manifestação.

Esta 1<sup>a</sup> JJF, à fl. 234, encaminhou o processo em diligência à ASTEC, solicitando que fossem adotadas as seguintes providências: 1) fornecido ao autuado cópia dos Relatórios de Informação TEF – Operações contendo todas as suas operações individualizadas informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito, no período de 01/2003 a 03/2004; 2) intimado

o autuado a elaborar demonstrativo cotejando as operações informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito com os documentos fiscais emitidos para acobertá-las, resumindo-os mensalmente, no período de 01/2003 a 03/2004; 3) caso o autuado atenda a intimação, o diligente deve conferir o demonstrativo apresentado e elaborar demonstrativo de débito em relação aos valores não apresentados, abatendo o crédito de 8% previsto em lei; 4) elaborar novo demonstrativo de débito relativo à infração 02, conferindo as datas e os valores das notas fiscais de venda a consumidor emitida e excluindo do levantamento as notas fiscais de empresa de pequeno porte.

Fosse reaberto o prazo de defesa com a entrega dos demonstrativos elaborados pelo diligente e, em seguida, dada ciência ao autuante.

O revisor fiscal, às fls. 237/239, através do Parecer ASTEC nº 0104/2005, informou ter entregue o Relatório TEF ao autuado e intimado para elaboração e apresentação de demonstrativo cotejando as operações informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito com os documentos fiscais emitidos para acobertá-las. No entanto, não obteve êxito, já que após duas intimações reiterando a inicial, o autuado não atendeu o solicitado, ficando, tolhido de proceder à conferencia determinada, em relação ao item 01 da infração.

No tocante a infração 02, foi feita a conferência das datas e valores das notas de venda a consumidor e exclusão dos valores referente às notas fiscais – empresa de pequeno porte. Disse ter elaborado dois novos demonstrativos. Concluiu, informando que após as exclusões das notas fiscais emitidas para Empresa de Pequeno Porte – EPP, o valor da multa de R\$ 990,17 passou para o valor de R\$25,87.

Anexado aos autos os Termos de Intimação, Demonstrativos de Apuração e de Débito – Infração 02 (fls. 240/244).

Cientificados autuado e autuante, às fls. 247/249.

## **VOTO**

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS por omissão de saída de mercadorias apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e débito em valor inferior ao fornecido pela administradora de cartão de crédito e instituição financeira, bem como aplicado multa pela emissão de nota fiscal de venda a consumidor em substituição a emissão de cupom fiscal decorrente do uso de equipamento de controle fiscal e de nota fiscal – empresa de pequeno porte EPP.

O processo foi encaminhado em diligência para que o autuado recebesse cópia dos Relatórios de Informações TEF - Operações Diárias, sendo-lhe cientificado da reabertura do prazo de defesa e, posteriormente, do resultado da revisão fiscal. Atendida a solicitação requerida, porém, não consta dos autos manifestação do autuado.

Do exame das peças processuais, observo que do atendimento à solicitação desta 1ª JJF, no sentido do autuante anexar aos autos as reduções “Z” e revisar os valores apontados naqueles documentos, em relação às vendas através de cartão de crédito e/ou débito, ficou demonstrada existência de equívocos apontados nos meses de junho e julho de 2003, fato que culminou na redução dos valores de R\$ 1.172,65 e R\$ 1.810,71 para R\$ 1.167,25 e R\$ 1.810,17, respectivamente, totalizando o valor do item 01 da autuação de R\$ 6.146,39 para R\$ 6.140,45. Valendo observar que mesmo sendo cientificado do resultado da diligência, e considerando que já se encontrada de posse dos Relatórios de Informações TEF – Operações, o autuado não se manifesta nos autos.

Ressalto que na peça de impugnação, em relação a infração 01, o autuado reconhece devida parcialmente a acusação fiscal, no valor de R\$ 2.017,09, sem, contudo, juntar aos autos elementos que justifiquem tal redução. Desta forma, concluo ser devido o valor apontado após revisão efetuada pelo autuante, para ser exigido o imposto no valor de R\$ 6.079,85. Mantida parcialmente a infração 01.

No tocante a infração 02, a obrigatoriedade da utilização do referido sistema encontra-se prevista no RICMS/97, no artigo 824-B, o qual transcrevo a seguir:

*“Art. 824-B. Os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações.”*

Por sua vez, o artigo 42, XIII-A, “h” estabelece multa específica de 5% (cinco por cento) do valor da operação ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado. No entanto, ficou demonstrado que parte das notas fiscais emitidas se referem a nota fiscal-microempresa, e não nota fiscal venda a consumidor, sendo, inclusive, objeto de revisão fiscal em que reduz o valor da multa para R\$25,87. Mantida parcialmente a multa aplicada, com base no levantamento efetuado pela ASTEC, através Parecer nº 0104/2005.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **102148.0020/04-1**, lavrado contra **AREIAMAR CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.140,45**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, bem como da multa no valor de **R\$25,87**, prevista no art. 42, XIII-A, “h”, da mesma lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR